



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.827-A, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Autoriza a construção e utilização de estandes de tiros particulares vinculados à pessoa física e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.
(DO SR. MARCOS POLLON)

Autoriza a construção e utilização de estandes de tiros particulares vinculados à pessoa física e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a construção, instalação e utilização de estandes de tiro particulares vinculados à pessoa física, com a finalidade de prática de tiro esportivo, recreativo, treinamento, aperfeiçoamento técnico e demais atividades compatíveis com a legítima defesa e o exercício de direitos civis legalmente reconhecidos.

§1º. É autorizada a utilização do estande de tiro terceiros proprietários de armas com registro válido, independente do sistema de registro, mediante autorização do proprietário.

§2º Os sistemas de gestão e controle de armas de fogo deverão expedir as autorizações de trânsito das armas de fogo para os estandes particulares.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se estande de tiro particular toda instalação permanente, fixa ou móvel, devidamente projetada para a prática do tiro com armas de fogo, localizada em imóvel residencial, rural ou urbano, de uso privado, de propriedade ou posse legítima da pessoa física.

Parágrafo único. O estande de tiro será cadastrado na Policial Federal e vinculado ao CPF do proprietário.

Art. 3º A construção e funcionamento do estande particular deverão observar os seguintes requisitos mínimos:

I – isolamento acústico e físico compatível com as normas de segurança e de prevenção de acidentes;

Apresentação: 07/08/2025 19:34:13:057 - Mesa

PL n.3827/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

II – autorização do Poder Público municipal quanto a localização, respeitando o Plano Diretor e o Código de Posturas do Município da situação do imóvel em que será construído;

III – condições de segurança operacional atestadas por engenheiro inscrito regularmente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica;

Parágrafo único. O registro do estande de tiro particular dependerá apenas da verificação objetiva dos requisitos técnicos e de segurança, vedada a exigência de autorização discricionária ou requisitos desarrazoados.

Art. 4º O estande de tiro particular poderá ser utilizado para os fins de cumprimento de requisitos legais de treinamento periódico, instrução de tiro, testes de armas de fogo e demais finalidades que ensejem no disparo de arma de fogo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade garantir ao cidadão de bem o direito de instalar e utilizar, em sua propriedade privada, estandes de tiro particulares, vinculados à pessoa física, com finalidade esportiva, recreativa, de treinamento e de aperfeiçoamento técnico. Essa medida busca assegurar o pleno exercício dos direitos civis relacionados à legítima defesa e ao domínio técnico do armamento, de forma segura, fiscalizável e eficiente, em consonância com os princípios constitucionais da liberdade individual, da segurança pública e da propriedade privada.

A legislação brasileira já reconhece o direito à posse e ao porte de arma de fogo em situações específicas, condicionadas à demonstração de idoneidade, necessidade e cumprimento de requisitos legais. No entanto, há um verdadeiro vácuo normativo quanto à regulamentação da prática de tiro em espaços privados vinculados ao cidadão, o que impede, na prática, o pleno exercício dos direitos legalmente reconhecidos. A ausência de previsão legal específica tem dado margem à discricionariedade abusiva por parte de autoridades administrativas e à criminalização





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

indevida de condutas lícitas, como a prática recreativa do tiro em propriedades rurais e particulares.

É incoerente que o Estado permita ao cidadão adquirir e manter armas de fogo legalmente registradas, reconhecendo sua aptidão técnica e sua idoneidade moral, mas ao mesmo tempo dificulte ou inviabilize os meios práticos para que esse cidadão possa treinar, manter sua proficiência e garantir o manuseio seguro do armamento. A legítima defesa não se resume à posse do instrumento, mas pressupõe preparo, disciplina e familiaridade com o uso do armamento — elementos que somente se adquirem mediante prática recorrente e treinamentos regulares.

A autorização de estandes particulares permitirá o acesso facilitado e contínuo à prática do tiro, sobretudo àqueles que residem em áreas rurais ou distantes dos centros urbanos, onde a disponibilidade de clubes homologados é escassa ou inexistente. Ao invés de se sujeitar a longos deslocamentos para manter a regularidade de seus treinamentos, o cidadão poderá exercê-los em ambiente privado e devidamente regularizado, desde que atendidos os requisitos técnicos e de segurança, conferindo previsibilidade jurídica e eficiência administrativa ao processo.

Importante frisar que a proposta estabelece regras rigorosas para construção e funcionamento dos estandes particulares, incluindo o isolamento acústico e físico, o cumprimento de normas municipais de zoneamento urbano, e a avaliação técnica por engenheiro com responsabilidade legal registrada no CREA. Esses critérios visam assegurar a segurança de terceiros, a integridade das instalações e o respeito à ordem urbana, prevenindo abusos e incidentes.

A proposta também garante a vinculação direta do estande ao CPF do proprietário, o que facilita a fiscalização por parte da Polícia Federal e assegura a rastreabilidade das atividades realizadas. A utilização por terceiros devidamente autorizados e com arma registrada é igualmente disciplinada, evitando aglomerações desordenadas e mantendo o caráter privado e controlado da instalação.

Outro aspecto relevante é a previsão de que os estandes particulares possam ser utilizados para o cumprimento de requisitos legais relacionados ao treinamento e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

reciclagem periódica, bem como para testes de armas e outras atividades que envolvam o disparo controlado. Isso amplia a rede de locais aptos à prática segura e colabora com o cumprimento das normas em vigor.

É preciso ressaltar que a vedação à imposição de exigências desarrazoadas ou discricionárias para o registro dos estandes garante a segurança jurídica e impede abusos administrativos. A burocracia estatal não pode ser utilizada como mecanismo de obstrução indireta ao exercício de direitos fundamentais, como o direito à autodefesa, à propriedade e ao esporte.

A liberdade individual — valor basilar do Estado Democrático de Direito — não pode ser submetida à autorização ideológica ou à conveniência política de governantes. Em um momento histórico em que vemos tentativas cada vez mais explícitas de restringir o acesso legítimo às armas, é dever do Parlamento preservar e ampliar os espaços de autonomia do cidadão de bem, especialmente quando isso se dá de forma responsável, fiscalizada e em estrita conformidade com as normas legais.

A proposta também se alinha ao princípio da subsidiariedade, segundo o qual o Estado deve intervir apenas quando e na medida em que for necessário, respeitando a liberdade de iniciativa e a autodeterminação dos indivíduos. Não há razão plausível para impedir que um cidadão apto, com armas registradas e condições técnicas, pratique o tiro em sua propriedade, desde que o faça com segurança e responsabilidade.

A autorização para funcionamento de estandes privados, sem caráter comercial ou público, não substitui os clubes de tiro, mas os complementa. A coexistência entre estruturas particulares e coletivas enriquece o ecossistema da prática armamentista no Brasil, amplia o acesso ao treinamento e promove a cultura da responsabilidade e da disciplina no manuseio de armas de fogo.

Trata-se, portanto, de uma proposição equilibrada, que garante os direitos do cidadão sem negligenciar a segurança pública e a fiscalização do Estado. O projeto representa mais um passo na construção de um ordenamento jurídico que respeita as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

liberdades individuais e reconhece o cidadão como protagonista de sua própria segurança, em conformidade com os valores consagrados na Constituição da República.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto, em defesa da liberdade, da responsabilidade individual e da soberania do cidadão de bem sobre sua vida, sua propriedade e sua segurança.

Sala das Sessões, 04 de agosto 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 07/08/2025 19:34:13:057 - Mesa

PL n.3827/2025



* C D 2 5 6 1 0 7 5 9 2 0 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 3.827, DE 2025

Autoriza a construção e utilização de estandes de tiros particulares vinculados à pessoa física e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.827, de 2025 (PL 3.827/2025), de autoria do Deputado Marcos Pollon, foi apresentado no dia 7 de agosto de 2025 e autoriza a construção, instalação e utilização de estandes de tiro particulares vinculados à pessoa física, com a finalidade de prática de tiro esportivo, recreativo, de treinamento, aperfeiçoamento técnico e demais atividades compatíveis com a legítima defesa e o exercício de direitos civis legalmente reconhecidos.

Em sua justificação, o autor argumenta que a proposta visa garantir ao cidadão de bem o direito de instalar e utilizar, em sua propriedade privada, estandes de tiro particulares, de forma segura, fiscalizável e eficiente. Ressalta que a medida busca preencher um vácuo normativo existente sobre a prática de tiro em propriedades privadas, hoje sujeita à insegurança jurídica e à excessiva discricionariedade administrativa. Defende que o projeto reforça os princípios da liberdade individual, da propriedade privada e da segurança pública, permitindo que o cidadão mantenha sua proficiência e domínio técnico sobre o armamento de maneira regular e responsável.



* C D 2 5 8 8 4 8 5 6 6 0 0 *

O despacho inicial determina a tramitação do projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando pelo rito ordinário.

O PL 3.827/2025 foi recebido pela CSPCCO em 2 de setembro de 2025. Fui designado Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado no dia 17 de setembro de 2025.

Não foram apresentadas emendas ao texto original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.827, de 2025, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em função do que dispõe o artigo 32, inciso XVI, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que trata das matérias relativas à legislação sobre o uso e controle de armas de fogo no território nacional e à segurança pública interna.

Em função do previsto no parágrafo único do artigo 126 do RICD, ficaremos restritos à discussão de mérito, não adentrando eventuais questões de natureza constitucional, que serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O quadro da segurança pública no Brasil continua alarmante e desafiador. O *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)* revela que, em 2024, foram registrados 917.748 roubos e furtos de celulares, um aumento de 13,4% em relação ao ano anterior, refletindo o avanço da criminalidade sobre o cotidiano das cidades. No mesmo período, os crimes de estelionato alcançaram 2.166.552 registros, com taxa de 1.019,2 ocorrências por 100 mil habitantes, demonstrando a expansão das fraudes digitais e o aumento da



* C D 2 5 8 8 4 8 5 6 5 6 0 0 *

vulnerabilidade dos cidadãos em meio à modernização tecnológica. Esses dados evidenciam que a criminalidade brasileira se torna cada vez mais complexa, conectada e de difícil enfrentamento, exigindo políticas integradas, inteligência e capacitação constante das forças de segurança.

Esse cenário, somado ao crescimento da sensação de insegurança, reforça a importância do direito à legítima defesa, assegurado pelo artigo 25 do Código Penal e compatível com os princípios constitucionais da liberdade e da inviolabilidade da vida (artigo 5º da Constituição Federal). O cidadão tem o direito de proteger sua vida, sua família e seu patrimônio.

É nesse contexto que o Projeto de Lei nº 3.827/2025 adquire especial relevância. A proposta autoriza a construção e o uso de estandes de tiro particulares, vinculados à pessoa física, de modo a permitir o treinamento regular, o aperfeiçoamento técnico e a prática esportiva. O texto preenche uma lacuna normativa existente sobre a prática de tiro em propriedades privadas, hoje submetida a interpretações arbitrárias, que acabam criminalizando condutas lícitas.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.827, de 2025, por entender que ele reforça o direito constitucional de defesa, garante segurança jurídica e contribui para o fortalecimento da segurança pública no Brasil.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator



* C D 2 5 8 8 4 8 5 6 5 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.827, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.827/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Fabiano Cazeca, Flávio Nogueira, General Pazuello, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Kim Kataguiri, Mersinho Lucena, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO